



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10803.000068/2008-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.516 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ e reflexos  
**Recorrente** EMBACAMP IND E COM EMBALAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata por três anos-calendários seguidos, autorizam o agravamento da multa.

DECADÊNCIA. Aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN quando a autoridade não toma conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte (omissão completa) ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração exigindo: IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contribuição ao PIS – PIS e Contribuição sobre o Faturamento - COFINS, acrescidos de multa de 150% e juros calculados com base na taxa SELIC, perfazendo um total de R\$ 2.272.321.20. O fundamento legal para tal exigência é a constatação de receita da atividade não declarada (diferença entre a receita escriturada nos livros contábeis deduzidas das receitas declaradas) e receita de juros, resultado de aplicação financeira e descontos obtidos, não considerados na determinação do cálculo do lucro presumido, consoante Termo de Verificação Fiscal (fls 27 a 35).

Cientificada do referido Auto, a recorrente apresentou impugnação, tempestivamente, requerendo que a sua defesa fosse recebida, que fosse decidido pelo reconhecimento da decadência dos valores lançados no ano de 2003 e também para que se determinasse a desqualificação da multa de 150%.

Todavia, considerando-se que a impugnação foi parcial, uma vez que não contestou o principal, o decréscimo para uma multa de 75% e os juros com base na taxa SELIC, a DRF emitiu Carta-Cobrança SECAT nº 1307/2008, a qual foi enviada à recorrente, intimando-a a pagar a parcela não contestada. A recorrente, por sua vez, não concordou com a Carta-Cobrança e apresentou Pedido de Revisão da mesma.

No seu Pedido de Revisão, a recorrente reforça que sua impugnação abarca todas as exigências do Auto de Infração, tendo em vista que a multa agravada se aplica a todo o valor principal exigido. Assim sendo, antes da cobrança, deve-se ter uma decisão alterando a multa de 150% para 75%, após a qual ainda caberá um desconto de 30%, para pagamento à vista ou de parcelamento, com desconto de 20% (da multa). Pede, ao final, que a peça seja recebida como *Razões de Impugnação Aditiva*, reiterando o pedido da Impugnação inicial de que seja encaminhada para apreciação da DRJ, agora acrescida da necessidade de apreciação da dúvida levantada pelo preposto da Autoridade Preparadora.

A DRJ, inicialmente, identificou que a procuração não outorgava, ao signatário da Impugnação, poderes para atuar como representante da empresa; e, também, que a Autoridade Preparadora não se manifestou acerca do Pedido de Revisão apresentado contra a Carta Cobrança SECAT nº 1307/2008, mas apenas encaminhou o processo mantendo todos os débitos lançados com exigibilidade suspensa em razão da impugnação. Desse modo, determinou que a recorrente fosse intimada para que regularizasse sua procuração, e que a DRF fosse também, para que se manifestasse sobre a admissibilidade da Impugnação da Carta Cobrança e da admissão do Pedido de Revisão.

Em 10 de fevereiro de 2009, a recorrente foi intimada a apresentar procuração regularizada em 20 dias, o que foi feito tempestivamente.

Nesse ínterim, houve informação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional que havia sido apresentada Medida Cautelar Fiscal, por parte da União, para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens da recorrente com o objetivo de salvaguardar a quitação do Auto de Infração sob análise.

A DRFB, pelo seu delegado substituto, recebeu o Pedido de Revisão nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, porque oposta contra ato administrativo não sujeito ao

rito especial previsto no Decreto nº 70.235/72. Seu relatório e decisão (fls 1010 a 1017), é no sentido de que está correta a conclusão de que não há Impugnação relativamente ao valor do principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados com base na taxa SELIC, sendo, portanto, parcial, o que enseja as providências previstas no §1º e seguintes do art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

A DRFB acrescenta que a Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e ampla defesa, o que foi designado no Decreto nº 70.235/72 para a instauração do contencioso no âmbito administrativo.

Sobre a Impugnação, transcreve os artigos do referido Decreto:

*“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.*

Conclui, assim, que a recorrente deveria ter indicado na Impugnação, os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta seus pontos de discordância e as razões e provas que possui, pontuando, especificamente, individual e concretamente, os itens impugnados. Sobre os itens onde a discordância não é fixada, não há impugnação sob a ótica material.

O DRFB esclarece também que, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, o pagamento ou parcelamento dos valores exigidos somente ensejam redução da multa de ofício

se efetuados em até 30 (trinta) dias da data da notificação do Auto de Infração. Impugnada a exigência, tem-se o pagamento ou parcelamento em até 30 (trinta) dias da data da notificação da decisão administrativa de primeira instância. Assim sendo, como não foi questionada a exigência do principal (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), nem da redução da multa para 75% ou dos juros calculados com base na taxa SELIC, repassou as devidas cobranças.

Ainda, o DRFB, ao dispor sobre o encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, com base no artigo 4º da Portaria RFB nº 665/2008, entendeu que esse (o encaminhamento) deve ocorrer somente após ter sido considerado definitivo o crédito tributário relacionado ao ilícito penal. Como isso não ocorreu, uma vez que somente a multa agravada com evidente intuito de fraude está sendo questionada, e não a multa de ofício de 75%, a DRFB revoga essa decisão.

Cientificada da decisão em 28 de março de 2009, (AR em fls. 1025), apresentou nova contestação contra a decisão do DRFB - Delegado da Receita Federal do Brasil, em 3 de abril do mesmo ano, onde argumenta o seguinte:

- Do equívoco no recebimento da petição datada em 1º de dezembro de 2008 como Recurso Administrativo. A manifestação da Contribuinte tem amparo no direito de petição- O equívoco se deu ao equiparar a manifestação ofertada em dezembro/2008 ao recurso previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/99. A recorrente requereu a revisão da Carta Cobrança retromencionada, mas já havia apresentado Impugnação contra a lavratura do Auto de Infração e, lá, contrapôs seus argumentos contra a cobrança dos tributos exigidos.

- Da incompetência desse órgão para se manifestar sobre matéria afeita à apreciação da Delegacia de Julgamento – a recorrente ofereceu tempestiva impugnação em relação a todo o período autuado, não havendo que se falar em impugnação parcial. Assim, uma vez apresentada a tempestiva Impugnação instaura-se o litígio administrativo, o qual deve ser analisado pela DRJ, em 1ª instância, e pelo CARF, em 2ª instância.

- Da competência da DRFB para efetuar a revisão de ofício – a DRF poderia apreciar matéria submetida à DRJ somente se o ato que extrapolou essa competência trata-se, de fato, de uma revisão de ofício. Requer, assim, que se esclareça os valores apontados na Carta-Cobrança, os quais foram originados mediante verdadeira Revisão de Ofício e representam, ao menos em sede revisional, a última palavra da Administração Tributária sobre o pretense crédito tributário, ou, contrariamente, derivam unicamente do juízo sobre o alcance da impugnação submetida à DRJ.

- Da suspensão da exigibilidade dos créditos pretendidos na CARTA-COBrança SECAT/1307/2008- A impugnação apresentada não pode ser considerada parcial, eis que atacou a imposição da multa qualificada em todos os anos-calendários autuados, logo, a recorrente insurgiu contra as exigências relativas aos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006.

- Da exclusão das "Outras Receitas" da base de cálculo do PIS e da Cofins. Falta de liquidez dos créditos apontados na CARTA-COBrança SECAT/1307/2008 – Tais receitas foram incluídas indevidamente nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, uma vez que somente a receita de outras atividades não está sujeita à incidência dessas contribuições consoante entendimento do STF.

Ao final requer que:

a) se manifeste sobre os pontos acima explicitados, em especial sobre a questão da revisão de ofício do lançamento em questão;

b) ultrapassada a argüição de incompetência, determine o cancelamento da Carta-Cobrança SECAT/130712009, seja porque o referido ato pretende a satisfação de créditos cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, seja porque os créditos nele exigidos não possuem a necessária liquidez.

A DRF emitiu a Representação SECAT/067/2009, fls 1037, onde ratifica o entendimento de que a Impugnação foi parcial e propõe a formalização de processo de Representação com vistas à recepção dos débitos não objeto da impugnação, os quais passarão a ser controlados após o cadastro do mesmo no SIEF-Processos.

Em seu Acórdão nº 05-25.656 – 5, de 13 de maio de 2009, a DRJ julgou procedente a cobrança, nos seguintes termos:

- não prospera a pretensão da recorrente de, por meio de petições, veicular razões complementares de impugnação. O Decreto nº 70.235/72, ao regular o processo administrativo fiscal, estabelece prazo certo para o autuado se manifestar contra as infrações que lhe são imputadas, e ainda disciplina as hipóteses em que complementações são admitidas nos seus artigos 15, 16 e 17;

- em sendo a Impugnação Parcial, exige-se a separação da exigência não litigiosa antes da remessa dos autos para julgamento, incumbindo de tal providência a autoridade preparadora (artigo 21 do referido Decreto);

- pela prática reiterada de omitir nas declarações as receitas e também porque não foram desconstituídos os fatos pela recorrente, tem-se por correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

- não cabe a decadência por se tratar de aplicação do artigo 173 do CTN, e não o artigo 150, §4º.

Cientificada em 8 de junho de 2009, apresentou Recurso Voluntário em 1º de julho de 2009, onde requer a improcedência do Auto como a seguir.

Preliminarmente,

- DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO SOBRE O ARGUMENTO REFERENTE À INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO POR OMISSÃO DE RECEITAS – o argumento extraído da decisão a que se refere é:

*“que não houve tributação a título de omissão de receita, até porque a receita da atividade exercida pela empresa fiscalizada foi integralmente escriturada nos seus livros fiscais”*

Ainda, acrescenta que esse item foi contestado conforme identifica na própria decisão recorrida:

*"Relata as infrações descritas no lançamento referente à exigência de IRPJ, da qual as demais são meras decorrências,*

*mencionando, quanto à constatação de receitas não declaradas, que não houve tributação a título de omissão de receita, até porque a receita da atividade exercida pela empresa fiscalizada foi integralmente escriturada nos seus livros fiscais."*

Conclui que como a DRJ deveria ter apreciado o ponto levantado pela recorrente e não o fez, traduz-se em cerceamento de defesa e cita Acórdão nº 107-08.936 desse colegiado.

- NULIDADE DO LANÇAMENTO: DIVERGÊNCIA ENTRE A IMPUTAÇÃO LANÇADA NO TVF E A INFRAÇÃO APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO – tal inconsistência se dá tendo em vista que o TVF e o respectivo Auto de Infração não se referem aos mesmos fatos, eis que um imputa omissão de receita e o outro aponta receita não declarada.

No mérito, diz que:

- DO ALCANCE INTEGRAL DA DEFESA APRESENTADA À 1ª INSTÂNCIA.DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODOS OS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS CONSTITUÍDOS NO PROCESSO Nº 10803.000068/2008-62 – Como indicado no item primeiro acima, a própria DRJ identificou que a exigência foi contestada por ausência de omissão de receitas e, quando contestou a multa agravada, abarcou todos os tributos. Outra questão que trouxe é que poder-se-ia alegar a nulidade, tendo em vista que a DRJ não contestou argumentos de defesa.

- DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA – Cita que a própria decisão da DRJ já suporta a não incidência da multa agravada: i) a prova direta, que incumbia à fiscalização, não foi produzida, e: ii) a aplicação da multa qualificada se deu em razão de presunção da intenção dolosa. Portanto, não ficou comprovado o verdadeiro intuito de fraude e cita Acórdãos nºs 106-12351, 104-18484, 102-45625, 105-14959 e 103-23194.

- DA DECADÊNCIA – Aplica-se o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, e não o artigo 173, tendo em vista que foi cientificada do Auto de Infração em 1º de outubro de 2008, portanto, decaiu os créditos de IRPJ e reflexos referentes aos 03 (três) primeiros trimestres de 2003, e das contribuições ao PIS e COFINS no período de janeiro a setembro do mesmo ano, uma vez que a Recorrente é optante pelo Lucro Presumido com apuração trimestral.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Trata-se de Auto de Infração exigindo tributos incidentes sobre receitas omitidas nas informações fiscais, em comparação às demonstrações contábeis, ou seja, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, contribuição ao PIS – PIS e COFINS para os anos-calendários de 2003 a 2006. Esses tributos foram exigidos acrescidos de multa de 150% e juros calculados com base na taxa SELIC. A recorrente apresentou sua Impugnação, a qual foi considerada parcialmente contestada tendo em vista não contestou a omissão de receitas ou mesmo apresentou provas para afastá-la ou mesmo a aplicação de multa de 75% e juros com base na taxa SELIC. A recorrente se limitou a

argumentar que a multa de 150% não seria aplicável e que se deu a decadência dos tributos em relação ao ano-calendário de 2003.

### **PRELIMINAR**

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente requer a nulidade da decisão de 1ª instância pela falta de apreciação do argumento referente à inexistência de tributação por omissão de receitas.

Inicialmente, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigos 16, inciso III, e 17 que disciplina o processo administrativo fiscal:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*[...]*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que **não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”(grifos nossos)*

A recorrente entende que contestou o lançamento da exigência ao dizer *“que não houve tributação a título de omissão de receita, até porque a receita da atividade exercida pela empresa fiscalizada foi integralmente escriturada nos seus livros fiscais”*.

Ora, a recorrente claramente não observou o requisito de que trata o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 retro transcrito. Queremos dizer, que a recorrente não fez menção aos motivos de fato e de direito, aos pontos de discordância e às razões e provas, indicando, especificamente, que não concorda com a autoridade lançadora em relação às divergências encontradas. Assim, não tendo sido expressamente contestada a matéria, há que se considerá-la não impugnada ou que foi aceita pela recorrente, consoante artigo 17 acima transcrito, tendo em vista que somente serão apreciadas as matérias expressamente contestadas.

Desse modo, não conheço dessa preliminar pois não se pode simplesmente alegar, deve-se provar e substanciar com suas razões, para que se instale o litígio, consoante artigo 17 acima.

Ainda, em preliminar, alega a nulidade do lançamento pela divergência entre a imputação lançada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) e a infração apontada no Auto de Infração. A recorrente entende que a omissão de receitas é diferente de receitas não declaradas. Ora, a omissão de receitas se deu pelo fato da recorrente apresentar receitas em seus livros contábeis que não foram registradas nas declarações enviadas à SRF. Logo, as receitas que não foram declaradas são exatamente aquelas que foram omitidas ou ocultadas pela recorrente, ambas expressões tem o mesmo significado no mundo fático e em Direito Tributário. Por esse motivo, também não acolho essa preliminar.

### **MÉRITO**

#### **Multa de 150%**

No mérito, a recorrente retorna ao argumento de que os tributos estão com a exigibilidade suspensa e foram objeto de contestação no momento em que discordou da multa de 150%. Entende que quando contesta a multa de 150%, especificamente, contesta todos os tributos exigidos pela autoridade lançadora. Sua discordância é em relação à multa de 150%, mas não engloba a multa de 75% bem como os tributos sobre os quais foi aplicada. Também aqui, a recorrente não foi específica e clara, não indicou seus pontos de discordância ou apresentou provas e razões, logo, não prospera sua alegação.

Em relação a esse mesmo item, a recorrente levanta a hipótese de cerceamento de defesa uma vez que a DRJ não apreciou sua discordância em relação aos tributos exigidos. Mais uma vez, a receita que não foi declarada ou ocultada/omitida durante os anos-calendários de 200 a 2006 não foi contestada, conseqüentemente, estamos diante de matéria não contestada. Além de não ter sido contestada, em momento algum a recorrente trouxe prova afastando a omissão de receitas levantada pela autoridade lançadora.

Quanto à multa de 150%, temos que todos os documentos solicitados foram entregues à fiscalização tanto fiscais quanto contábeis, em relação aos anos-calendários sob análise. Ao obter essas informações, a autoridade lançadora constatou a diferença entre os valores apontados nas escritas contábeis e nas informações enviadas à SRF. A omissão de receitas foi respaldada nesses documentos apresentados durante o procedimento de intimação e foi lançada por não terem sido devidamente explicadas essas diferenças.

O fato de reiteradamente ter preenchido incorretamente as declarações enviadas à SRF durante todo os anos-calendários de 2003 a 2006, fez essa mesma autoridade concluir que estaria caracterizado o evidente intuito de fraude, com infração dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

*"Art. 71 — Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II — das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72— Fraude é toda ação ou omissão dolo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 — Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72"*

De fato, a recorrente ao informar à SRF valores menores que os constantes em sua escrita contábil durante os anos-calendários de 2003 a 2006, está agindo com verdadeira intenção de sonegar, de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Verificado o intuito de fraude, segundo o disposto no artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*"Art. 44 — Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença de tributo ou contribuição:*

*I — de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II — **centro e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativa ou criminais cabíveis.**"não traduz comportamento doloso"*

Ou seja, comprovado o intuito de fraude, que é o caso em análise, deve se aplicar a multa de ofício de 150% nos termos dos normativos antes transcritos.

### **Decadência**

A recorrente alega que o lançamento dos tributos relativos aos fatos geradores ocorridos nos primeiros trimestres de 2003 e cientificados em 1º de outubro de 2008, foi atingido pela decadência, consoante o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN – Código Tributário Nacional.

A DRJ entendeu de forma contrária, que o início da contagem do prazo poderia ter sido feito, entendendo este como o da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, ou seja, com base no artigo 173, inciso I, do CTN. A DRJ esclarece, assim, que o início da contagem do prazo decadencial é em 1º de janeiro de 2004 com término em 31 de dezembro de 2009.

Segundo o referido artigo:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

Quando fica constatada a fraude, dolo ou simulação, o *dies a quo* do prazo se desloca do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). A constatação da sonegação e intuito de fraude se deu no momento em que a contribuinte agiu, reiteradamente, de forma a ocultar ou se fazer desconhecer o fato gerador, e a autoridade, de fato, não poderia ter tomado conhecimento da atividade exercida pela contribuinte (omissão completa). Desse modo, concordo com a contagem a partir de 1º de janeiro de 2004 e término em 31 de dezembro de 2009.

Nos termos da Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se às contribuições o mesmo prazo decadencial atribuído aos tributos, portanto, mantenho o mesmo entendimento acima também para os lançamentos reflexos em relação à CSLL, contribuição ao PIS e COFINS.

Por fim, a exigência dos tributos não foi contestada especificamente, portanto, considera-se matéria não contestada, aplicando-se-lhe (i) a multa de 150% por comprovado o intuito de fraude ao envio à SRF, de forma reiterada, durante os anos-calendários de 2003 a 2004, informações com receitas de menor montante; e (ii) os juros calculados com base na taxa SELIC.

Por todo o exposto, não conheço das preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância e nego provimento ao Recurso, mantendo o lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora